

## DEPÓSITO RECURSAL

Francisco Meton Marques de Lima

Francisco Pércles Rodrigues Marques de Lima

A Lei n. 13.467/2017, da Reforma Trabalhista, alterou a matéria, conforme a redação que deu aos parágrafos do art. 899 da CLT:

Art. 899. [...]

[...]

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado).

[...]

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Pela regra anterior, o depósito recursal era efetuado em conta vinculada do FGTS. Passa para a conta vinculada ao juízo, corrigido pelos mesmos índices da poupança. Prejuízo para o recorrente, porque a correção do crédito trabalhista é pela Taxa Referencial — TR, além de juros de mora de 1% ao mês.

A regra anterior assim dispunha, no art. 899 da CLT:

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observados, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

.....  
Francisco Meton Marques de Lima

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Desembargador do TRT da 22ª Região. Prof. Titular da UFPI e Ex-Prof. Assistente de Direito Comercial da UFC. Autor de vários livros de Direito Constitucional, do Trabalho, Processo e Filosofia.

Francisco Pércles Rodrigues Marques de Lima

Especialista em Direito do Trabalho. Bacharel em Direito pela UFC. Auditor Fiscal do Trabalho. Mestrando em Direito Ambiental pela UEA. Coautor do livro Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista. 16. ed. São Paulo: LTr, 2016.

Foi modificado o § 4º e revogado o § 5º. Também representa grande prejuízo para o FGTS, cuja função reguladora da economia é indiscutível. É uma centena de bilhão de reais que sairá do sistema.

O § 9º é acrescido ao art. 899 da CLT para reduzir em 50% o valor do depósito recursal para as entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Com isso, faz justiça, tratando desigualmente os desiguais, pois não faz sentido impor o mesmo valor de depósito recursal para as grandes multinacionais e para microempreendedores individuais.

O § 10 isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. É uma grande **novidade que se insere no sistema**.

O Tribunal Superior do Trabalho entendia que o benefício da justiça gratuita ao reclamado não o eximia do depósito para recorrer; veio a Lei Complementar n. 132/2009, que deu nova redação ao art. 3º da Lei n. 1.060/1950, para dizer que o benefício da justiça gratuita alcança a exigência de depósito para recorrer. Apesar disso, o Tribunal Superior do Trabalho continuou sua jurisprudência inconstitucional; o Código de Processo Civil de 2015 sugou a regra da Lei n. 1.060, dispondo no seu art. 98 que a gratuidade da justiça alcança o depósito recursal; porém, o TST continuou em sua recalcitrância à norma cravada no inciso LXXIII da Constituição e nas leis.

**O depósito recursal** — Será feito pelo empregador, se for condenado, em conta vinculada do juízo em nome do recorrido, segundo o Prov. CG/JT/TST n. 2/03, que dá

as instruções de preenchimento do modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, estabelecido na IN n. 21/02 (que terão de ser modificados para compatibilização com a Reforma), no valor da condenação, até o valor máximo fixado pelo TST. Esse valor será levantado pelo vencedor da ação, após o trânsito em julgado da sentença, até o limite da condenação. Se o demandado for absolvido da condenação, ser-lhe-á devolvido o valor corrigido dos depósitos. Não havendo condenação em valor pecuniário, não é necessário depósito recursal (Súmulas ns. 161 e 99 do TST). Atingido o valor da condenação, nenhum depósito será exigido. É devido também no recurso adesivo. O recurso pode ser interposto antes do final de seu prazo, mas o depósito recursal deverá ser comprovado pelo recorrente até o prazo final do recurso, no valor vigente à data de sua efetivação. Estando plenamente garantida a execução, por depósito recursal ou por penhora, não será devido depósito recursal para embargos à execução.

Regem a matéria os parágrafos do art. 899 da CLT, regulamentado pela IN n. 3/93 do TST, alterada pela Res. n. 190/2013. Consta da alínea *d* do item II que, havendo modificação da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para efeito de aumento do depósito recursal em caso de novo recurso, quer para efeito de devolução do que foi depositado a maior.

O valor dos depósitos recursais é fixado por Ato do TST anualmente, para vigência a partir de 1º de agosto:

**Ato TST n. SEGJUD GP 329/ 2018,**

Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2018 a junho de 2019, a saber:

a) **R\$ 9.513,16** (nove mil quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

b) **R\$ 19.026,32** (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

c) **R\$ 19.026,32** (dezenove mil vinte e seis reais e trinta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

**Nota:** Esses valores serão de observância obrigatória a partir de **1º de agosto de 2017** a 31 de julho de 2018, quando nova atualização será divulgada.

No item X da IN n. 3/1993, com a alteração dada pela Res. n. 190/2013, define que estão isentos de depósito prévio para recorrer: as pessoas jurídicas de direito público externo; as pessoas jurídicas de direito público de que trata o DL n. 779/69 (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações de direito público); a massa falida e a herança jacente. Por decisão do STF, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está isenta de custas e de depósito prévio.

Para cada novo recurso haverá novo depósito integral, até o valor da condenação (Súmula n. 128 do TST). Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito efetuado por uma aproveita às demais, quando

a depositante não pleiteia sua exclusão do feito.

Em recursos de revista, de embargos no TST, extraordinário e ordinário em ação rescisória, o depósito é em dobro, conforme expresso acima, limitado ao valor da condenação.

O § 11 traz outra novidade, admitindo que o depósito recursal possa ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.